

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 11 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados para o Contrato de Concessão nº 63/2024 do Município de Ourinhos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR REGULATÓRIO — CDR DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições legais, estatutárias, regulamentares, dos instrumentos de delegação aplicáveis e pelo instrumento de delegação regulatória do Município de Ourinhos, cujos dispositivos deverão ser confirmados pela assessoria jurídica;

Considerando o art. 4º-A, § 1º, inciso VII, da Lei federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando os arts. 22, 23 e 42 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e os arts. 35 a 38 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Considerando, de forma integrada, a Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, a Norma de Referência ANA nº 3/2023, a Instrução Normativa ANA nº 1, de 22 de maio de 2024;

Considerando o Contrato de Concessão nº 63/2024, celebrado em 1º de julho de 2024 entre o Município de Ourinhos e a Ourinhos Saneamento S.A., decorrente da Concorrência Pública nº 15/2023, especialmente as cláusulas 3.3.1, 11 e 12, e a incorporação expressa da metodologia da Norma de Referência ANA nº 3/2023 pelas cláusulas 11.4 e 11.4.1;

Considerando os itens 23 e 24 do Edital da Concorrência Pública nº 15/2023, o Apêndice 12 - Relação de Bens Reversíveis e o Apêndice 14 - Termo de Referência, que permanecem integralmente aplicáveis quanto ao objeto, às metas, aos investimentos, à operação, à reversão e às demais obrigações da concessão;

Considerando a Resolução ARVAP nº 05, de 20 de maio de 2025, que aprovou a matriz de riscos do Contrato de Concessão nº 63/2024;

Considerando que esta Resolução **não altera** o Contrato nº 63/2024, o edital, o Termo de Referência, a proposta vencedora, o plano de negócios, a matriz de riscos, os parâmetros econômico-financeiros, os direitos adquiridos ou a equação contratual;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - OBJETO, ÂMBITO E INTERPRETAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a metodologia de indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados no âmbito do Contrato de Concessão nº 63/2024 do Município de Ourinhos, relativo aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Aplica-se de forma integrada com o Contrato nº 63/2024, o Edital da Concorrência Pública nº 15/2023, seus apêndices, e a Resolução ARVAP nº 05/2025.

§ 1º Esta Resolução não modifica os documentos da concessão.

§ 2º Qualquer incompatibilidade concreta será examinada em processo administrativo, com manifestação técnica, contraditório e análise jurídica, preservados o contrato e a legislação aplicável.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - bem reversível: bem vinculado à operação e imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos;

II - bem não reversível: bem de função comum ou geral, capaz de atender a outras atividades após o encerramento da concessão;

III - bem imprescindível: bem efetivamente vinculado à operação dos serviços concedidos cuja retirada ou indisponibilidade, sem substituição operacional equivalente e imediata, comprometa a continuidade, a capacidade, a qualidade ou a segurança da prestação;

IV - inventário: instrumento de controle físico, técnico, operacional, contábil e documental do acervo patrimonial;

V - investimento incremental extraordinário: investimento necessário, realizado durante a concessão por demanda do Poder Concedente ou da ARVAP e originado por evento não previsível;

VI - Valor Justo: valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato, refletida a performance da concessão; e

VII - data-base: data de encerramento contratual à qual se referem a avaliação econômico-financeira, o inventário, os saldos e a apuração da indenização.

CAPÍTULO II - BENS REVERSÍVEIS

Art. 4º São reversíveis os bens vinculados à operação e imprescindíveis à continuidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Ourinhos.

§ 1º São reversíveis, quando atendido o caput, as redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias, reservatórios e softwares específicos essenciais à prestação dos serviços.

§ 2º A classificação dependerá da função e da necessidade do bem na data da avaliação, e não apenas de sua denominação, titularidade, registro contábil ou inclusão em relação anterior.

§ 3º Os bens reversíveis não poderão ser alienados sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente, conforme a cláusula 12.3.4 do contrato.

Art. 5º Não são reversíveis os bens de função comum ou geral capazes de atender a outras atividades após o término da concessão, incluindo softwares de gestão corporativa, máquinas e equipamentos de uso geral, terreno e edifício da sede da companhia, móveis, utensílios, veículos administrativos e tratores.

§ 1º Os bens não reversíveis não integrarão a reversão nem o cálculo da indenização dos investimentos vinculados aos bens reversíveis.

§ 2º O novo prestador poderá adquirir os bens não reversíveis mediante acordo com a concessionária, no qual serão identificados os bens, o valor e as condições da transferência.

§ 3º O Poder Concedente somente poderá adquirir esses bens mediante operação de compra e venda acordada com a concessionária, sem inclusão automática no patrimônio municipal ou na indenização decorrente da extinção da concessão.

Art. 6º O Apêndice 12 do edital constitui a relação inicial de bens e deverá ser confrontado com o diligenciamento, o termo de recebimento, as relações anuais e o inventário atualizado.

§ 1º A ausência de bem no Apêndice 12 não impede sua classificação como reversível se comprovadas sua incorporação à concessão, vinculação e imprescindibilidade.

§ 2º A presença de bem no Apêndice 12 não dispensa a confirmação de sua existência, condição, vinculação e imprescindibilidade.

§ 3º Manifestada a intenção de realizar o diligenciamento entre a emissão da Ordem de Serviço Provisória e a emissão da Ordem de Serviço Definitiva, a concessionária apresentará, no prazo de cento e oitenta dias contado da manifestação, a avaliação dos bens, elaborada às suas custas por empresa especializada independente aprovada pelo Poder Concedente, conforme as cláusulas 12.3.3 e 12.3.5 do Contrato nº 63/2024.

Art. 7º São reversíveis e não indenizáveis os bens cedidos ou transferidos pelo Poder Público à concessionária a título não oneroso.

Parágrafo único. As melhorias necessárias ao funcionamento desses bens poderão ser indenizáveis somente quando previamente aprovadas pela ARVAP, comprovadamente realizadas e ainda não amortizadas ou depreciadas.

Art. 8º Os bens adquiridos ou construídos com doações, subvenções, participação financeira de usuários ou outras fontes não onerosas são reversíveis quando vinculados e imprescindíveis, mas não integram a indenização.

§ 1º Cabe à concessionária comprovar a origem onerosa do investimento.

§ 2º Na falta de comprovação, o bem ou a parcela correspondente não será computado para fins de indenização.

Art. 9º Não se aplica ao Contrato de Concessão nº 63/2024 o regime de sistemas integrados, pois os serviços e a infraestrutura da concessão estão restritos ao Município de Ourinhos, sem atendimento ou compartilhamento com outros municípios.

§ 1º Não haverá rateio da indenização com outros municípios.

§ 2º O pagamento da indenização caberá ao Poder Concedente nas hipóteses em que essa responsabilidade lhe seja atribuída pela respectiva forma de extinção da concessão.

§ 3º Se os bens reversíveis forem transferidos diretamente ao novo prestador em razão de nova licitação, este efetuará, quando devida, a indenização à concessionária até a data da transferência, conforme estabelecido no edital.

§ 4º O responsável pelo pagamento somente assumirá os bens reversíveis após a quitação da indenização dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

CAPÍTULO III - INVENTÁRIO, CONTABILIDADE E AVALIAÇÃO ANUAL

Art. 10. A concessionária apresentará à ARVAP, obrigatoriamente:

I - inventário atualizado dos bens reversíveis;

II - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

III - laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada e independente; e

IV - demonstrativos financeiros desagregados para o Município de Ourinhos e para o Contrato nº 63/2024.

Art. 11. O inventário será elaborado conforme o Anexo I desta Resolução e a Instrução Normativa ANA nº 1/2024, com conciliação físico-contábil e segregação entre bens reversíveis e não reversíveis, por serviço e por origem dos recursos.

§ 1º Serão levantados individualmente terrenos operacionais, edificações, instalações, máquinas e equipamentos das unidades dos sistemas, laboratórios, centros de controle, sistemas de medição e softwares específicos.

§ 2º Redes, ligações, hidrômetros, adutoras, linhas de recalque, coletores, interceptores e emissários poderão ser levantados por amostragem, observadas as características previstas na Instrução Normativa ANA nº 1/2024.

§ 3º O levantamento identificará Município, sistema, unidade do sistema, instalação, grupo e ativo, com endereço ou georreferenciamento conforme se trate de unidade pontual ou linear.

§ 4º A responsabilidade primária pela elaboração e atualização do inventário é da concessionária, cabendo à ARVAP fiscalizá-lo, validá-lo e homologá-lo.

Art. 12. A concessionária apresentará à ARVAP, até 31 de março de cada ano, a relação dos bens vinculados utilizados exclusiva e permanentemente nos serviços concedidos, com data-base em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º A relação anual segregará os bens reversíveis e os bens privados utilizados exclusiva e permanentemente nos serviços, conforme as cláusulas 12.3.2 e 12.7 do contrato, e indicará adições, baixas, substituições, transferências, reformas, obras em andamento e alterações de origem de recursos ocorridas desde a relação anterior.

§ 2º A ARVAP verificará a completude da relação no prazo de trinta dias contado do recebimento e, se identificar ausência ou inconsistência, notificará a concessionária para saneamento no prazo de trinta dias contado da notificação.

§ 3º A relação somente será considerada completa quando acompanhada do inventário atualizado, da conciliação físico-contábil e dos documentos previstos nos arts. 10 e 11, na extensão aplicável à atualização anual.

§ 4º O prazo anual deste artigo não se confunde com o prazo de cento e oitenta dias para a avaliação decorrente do diligenciamento, previsto no art. 6º, § 3º, nem com a etapa dos cento e oitenta dias anteriores ao termo final, prevista no art. 41, § 1º.

Art. 13. A concessionária apresentará anualmente à ARVAP, até 31 de março, os dados referentes ao exercício anterior relativos aos investimentos realizados, aos valores amortizados, à depreciação, aos respectivos saldos e à situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis.

§ 1º Os dados apresentados deverão conter, no mínimo:

I – a existência, a localização e a identificação do bem;

- II – sua vinculação e imprescindibilidade à continuidade dos serviços;
- III – suas características e especificações técnicas;
- IV – seu estado de conservação, manutenção e operação;
- V – sua correspondência com o cadastro técnico e os registros contábeis e patrimoniais;
- VI – a origem dos recursos empregados em sua aquisição, construção, ampliação ou melhoria;
- VII – a data de entrada em operação, a depreciação ou amortização acumulada e o saldo remanescente; e
- VIII – as adições, baixas, substituições, transferências, reformas e demais alterações ocorridas desde a avaliação anterior.

§ 2º A ARVAP poderá verificar por amostragem qualquer item do relatório anual, para fins de fiscalização das informações apresentadas.

§ 3º As inspeções serão documentadas mediante registros de campo, fotografias, cadastros georreferenciados, relatórios de vistoria ou outros elementos aptos a comprovar a existência, as características e o estado dos bens.

§ 4º Ao final do contrato, a ARVAP consolidará os relatórios anuais e apresentará a relação definitiva dos bens reversíveis, que instruirá os processos de indenização, reversão e transferência dos serviços.

Art. 14. A concessionária manterá registros contábeis que permitam identificar separadamente:

- I - o sistema de água e esgoto de Ourinhos, os bens reversíveis e os bens privados, conforme a cláusula 12.6 do contrato;
- II – os custos e as receitas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ourinhos, de forma desagregada e vinculada ao Contrato nº 63/2024;
- III - os bens e valores recebidos sem ônus, em conta contábil ou centro de custo específico; e
- IV - a data de aquisição, construção, entrada em operação, amortização, depreciação, baixa e saldo de cada ativo.

Art. 15. A depreciação e a amortização observarão o prazo contratual e a vida útil regulatória definida pelo arcabouço aplicável ao Contrato nº 63/2024, a partir da disponibilidade do ativo para uso.

Parágrafo único. A Resolução não cria vida útil, taxa de amortização ou taxa de depreciação.

Art. 16. Os documentos e as informações apresentados pela concessionária serão considerados válidos para fins de indenização, ressalvada a identificação de erro material, fraude ou fato superveniente devidamente comprovado, hipótese em que a correção deverá ser realizada no prazo máximo de quinze dias contado da notificação da ARVAP.

CAPÍTULO IV - INVESTIMENTOS INDENIZÁVEIS

Art. 17. Somente serão considerados para indenização os investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, cuja existência, vinculação e valor estejam

comprovados por inventário atualizado, demonstrações financeiras auditadas, demonstrativos desagregados e, quando necessários, laudos técnicos independentes.

§ 1º O bem deverá estar vinculado à operação e ser imprescindível à continuidade dos serviços concedidos.

§ 2º Não serão indenizados bens ou investimentos recebidos, adquiridos ou realizados com doações, subvenções ou outras fontes não onerosas, cabendo à concessionária comprovar a origem onerosa dos recursos.

§ 3º As melhorias realizadas em bens cedidos ou transferidos sem ônus somente serão consideradas quando necessárias ao funcionamento do bem, previamente aprovadas pela ARVAP e ainda não amortizadas ou depreciadas.

§ 4º Os investimentos incrementais extraordinários somente serão considerados quando decorrentes de evento não previsível, acompanhados da comprovação do fato e de justificativa técnica registrada à época pela ARVAP, e inexistir disposição contratual específica em sentido diverso.

§ 5º Os investimentos realizados após o término do prazo contratual somente serão considerados quando necessários à continuidade dos serviços, autorizados pela ARVAP e não puderem ser suportados pelo Município de Ourinhos.

§ 6º Os investimentos em bens e instalações em construção somente serão considerados quando realizados no objeto da concessão e em condições de aproveitamento na prestação dos serviços, devendo a concessionária demonstrar os custos incorridos, o estado do ativo e sua aptidão para incorporação ao sistema ou conclusão pelo Poder Concedente.

§ 7º Na encampação e na falência, liquidação, dissolução ou extinção da concessionária, somente serão considerados os investimentos realizados a partir da Data de Assunção, conforme o Contrato nº 63/2024.

§ 8º O investimento deverá ter sido realizado no objeto e durante o período da concessão, observada a Data de Assunção nas hipóteses previstas no contrato.

§ 9º Não será reconhecida a parcela já recuperada por tarifa, reequilíbrio econômico-financeiro, seguro, indenização ou outra fonte.

Art. 18. Não integram a indenização:

- I - bens não reversíveis;
- II - bens ou parcelas custeados por recursos não onerosos;
- III - investimentos integralmente amortizados, depreciados ou recuperados;
- IV - valores sem comprovação ou sem conciliação com a realidade física;
- V - apropriações indevidas, ineficientes ou duplicadas;
- VI - margem de construção que não corresponda a investimento regulatório efetivo;
- VII - investimentos realizados após o término do prazo, ressalvada a hipótese do art. 17, § 5º, desta Resolução; e
- VIII - custos de ruptura decorrentes de caducidade.

CAPÍTULO V - METODOLOGIA DE INDENIZAÇÃO

Art. 19. A metodologia aplicável ao Contrato nº 63/2024 é o Valor Justo, em razão de se tratar de concessão licitada após a vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023 e por força das cláusulas 11.4 e 11.4.1 do contrato.

Parágrafo único. O Custo Histórico Corrigido e o Valor Novo de Reposição não substituem o Valor Justo enquanto permanecer o enquadramento previsto no caput.

Art. 20. O Valor Justo corresponde ao valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato e refletirá a performance efetiva da concessão e a matriz de riscos aprovada pela Resolução ARVAP nº 05/2025.

Art. 21. A avaliação econômico-financeira será realizada na data-base do encerramento e utilizará:

- I - demonstrações financeiras auditadas mais recentes da concessionária;
- II - dados operacionais reais apurados conforme o contrato;
- III - modelo econômico-financeiro da proposta, plano de negócios ou estudo de viabilidade de referência;
- IV - obrigações, metas, investimentos e parâmetros do contrato, do edital e do Termo de Referência;
- V - matriz de riscos e decisões definitivas de reequilíbrio econômico-financeiro; e
- VI - inventário, relações anuais, certificações e demais documentos previstos nesta Resolução.

Art. 22. Antes da projeção do fluxo de caixa, será avaliado o desempenho histórico da concessionária, com base em demonstrações financeiras auditadas e em dados operacionais que reflitam as condições efetivas da concessão.

§ 1º A avaliação considerará, no mínimo, demonstrações de resultados, balanços patrimoniais, demonstrações dos fluxos de caixa, receitas, inadimplência, perdas, eficiência operacional, qualidade dos serviços, investimentos realizados e cumprimento das metas contratuais.

§ 2º Os dados reais apurados até a data do encerramento serão utilizados para projetar o fluxo de caixa correspondente ao período remanescente da concessão.

§ 3º As projeções de demanda, receitas, investimentos, custos, despesas, depreciação e amortização observarão as regras utilizadas pelo contrato para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, na ausência destas, as premissas do projeto de referência.

§ 4º A projeção da demanda considerará as metas de atendimento, o número de economias, os volumes de água e esgoto, o crescimento demográfico, os índices de perdas e os efeitos dos investimentos obrigatórios.

§ 5º A projeção das receitas considerará o histórico de faturamento, a tarifa média praticada e a inadimplência. Receitas complementares ou adicionais sem previsão contratual ou histórico comprovado não serão projetadas.

§ 6º A projeção dos investimentos compreenderá:

- I – os investimentos necessários ao cumprimento das metas e das demais obrigações contratuais;
- II – os investimentos necessários ao crescimento vegetativo dos sistemas;
- III – os investimentos mínimos necessários à manutenção das redes e à implantação de novas conexões; e

IV – os investimentos obrigatórios que não tenham sido realizados pela concessionária.

§ 7º Os investimentos obrigatórios não realizados serão incluídos no fluxo de caixa como obrigações necessárias ao cumprimento do contrato, não podendo sua omissão aumentar o valor da indenização.

§ 8º Se o encerramento ocorrer durante os primeiros cinco anos da concessão, a projeção dos custos e das despesas utilizará o fator de crescimento previsto no estudo de viabilidade.

§ 9º Se o encerramento ocorrer após o quinto ano da concessão, a projeção dos custos e das despesas utilizará os dados reais de desempenho da concessionária.

§ 10. As deduções e penalidades decorrentes de ineficiência ou descumprimento contratual serão projetadas com base na média dos últimos vinte e quatro meses, observadas as regras do contrato.

Art. 23. Os processos de reequilíbrio econômico-financeiro serão tratados separadamente e liquidados previamente à apuração da indenização, observada a matriz de riscos, para impedir dupla contagem.

Art. 24. A taxa de desconto será a prevista no contrato para reequilíbrio econômico-financeiro ou, na sua ausência, a utilizada no projeto de referência.

Parágrafo único. Se ambas inexistirem, será utilizada taxa equivalente ao custo médio ponderado de capital, exclusivamente segundo metodologia estabelecida em norma de referência específica.

Art. 25. O Valor Justo será calculado pelo valor presente dos fluxos de caixa projetados para o prazo remanescente da concessão, considerando a performance efetiva dos serviços e a alocação de riscos do Contrato nº 63/2024.

§ 1º O cálculo utilizará as demonstrações financeiras auditadas, os dados operacionais reais até a data do encerramento, o modelo econômico-financeiro da concessão, o plano de negócios, as obrigações contratuais e as alterações definitivamente aprovadas.

§ 2º As projeções de demanda, receitas, custos, despesas e investimentos observarão as regras utilizadas pelo contrato para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, na ausência destas, as premissas do projeto de referência da concessão.

§ 3º A taxa de desconto, a fórmula e o índice de preços serão os previstos no contrato para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, na ausência de previsão contratual, os utilizados no projeto de referência.

§ 4º Na ausência dos parâmetros previstos no § 3º, somente poderá ser utilizada metodologia estabelecida em regulamentação específica aplicável.

§ 5º Na encampação, será considerado o fluxo de caixa livre do acionista, acrescido das dívidas com terceiros prudentes e proporcionais e dos custos de ruptura comprovados.

§ 6º Na caducidade, será considerado o fluxo de caixa livre do projeto, com o desconto das penalidades cabíveis, não sendo indenizáveis os custos de encerramento suportados pela concessionária.

§ 7º Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro serão tratados separadamente e concluídos antes da apuração da indenização, vedada a inclusão do mesmo valor ou evento em mais de uma forma de compensação.

§ 8º Não poderão ser utilizados fórmula, taxa, índice ou premissa distintos dos previstos no contrato, no projeto de referência ou na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VI - EXTINÇÃO E METODOLOGIA APLICÁVEL

Seção I - Advento do termo

Art. 26. No advento do termo, os investimentos realizados em cumprimento às obrigações da concessão serão considerados, como regra, integralmente amortizados ou depreciados e não serão indenizados, ressalvado o saldo indenizável expressamente admitido pelo Contrato nº 63/2024 e reconhecido na forma deste artigo.

§ 1º A existência de saldo contábil não amortizado ou depreciado, isoladamente, não gera direito à indenização.

§ 2º O saldo somente será reconhecido quando o investimento:

- I – estiver vinculado a bem reversível e tiver sido realizado para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços concedidos;
- II – estiver abrangido pelas hipóteses de amortização ou indenização previstas no contrato e no edital;
- III – tiver origem onerosa comprovada;
- IV – não tiver sido amortizado, depreciado ou recuperado pelas receitas tarifárias, por reequilíbrio econômico-financeiro, seguro, indenização ou outra fonte; e
- V – estiver comprovado por inventário atualizado, conciliação físico-contábil, demonstrações financeiras auditadas, documentos de aquisição ou construção e certificação da ARVAP.

§ 3º Quando se tratar de investimento necessário ao atendimento dos critérios de serviço adequado que não possa ser amortizado no prazo contratual, deverão ser comprovadas a prévia e expressa anuência do Poder Concedente e a solução estabelecida para sua efetiva amortização.

§ 4º Reconhecido o saldo indenizável, o Poder Concedente exercerá a opção contratual entre:

- I – prorrogar o contrato pelo período necessário à plena amortização do investimento; ou
- II – indenizar o saldo no ato da extinção.

§ 5º Escolhida a indenização, o cálculo observará a metodologia contratual e considerará:

- I – os investimentos realizados pela concessionária durante a concessão, atualizados pelo IPCA/IBGE e deduzidas as parcelas custeadas por recursos não onerosos;
- II – os investimentos mínimos necessários à manutenção dos sistemas e à implantação de novas conexões que deveriam ter sido realizados antes do vencimento para o cumprimento das metas e obrigações contratuais;
- III – as receitas auferidas pela concessionária durante o período anterior ao vencimento; e
- IV – os demais elementos contratuais comprovadamente relacionados ao saldo.

§ 6º Os elementos previstos no § 5º serão considerados conjuntamente e não constituirão metodologia autônoma ou distinta daquela estabelecida para o Contrato nº 63/2024.

§ 7º Os investimentos incrementais realizados durante a concessão serão considerados integralmente amortizados ou depreciados no advento do termo, salvo disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

§ 8º Os investimentos incrementais extraordinários poderão apresentar saldo indenizável quando:

I – decorrerem de evento não previsível;

II – tiverem sido realizados durante o prazo contratual por demanda do Poder Concedente ou da ARVAP;

III – estiverem acompanhados da comprovação do fato extraordinário e de justificativa técnica registrada à época pela ARVAP; e

IV – não houver disposição contratual específica em sentido diverso.

§ 9º Os investimentos iniciados após o término do prazo contratual não serão indenizados, salvo quando, cumulativamente:

I – forem necessários à continuidade dos serviços;

II – forem previamente informados à ARVAP, acompanhados da justificativa técnica e da estimativa dos custos;

III – forem autorizados pela ARVAP para fins de elegibilidade à indenização; e

IV – não puderem ser suportados pelo Município de Ourinhos.

§ 10. A comunicação prevista no inciso II do § 9º não implica autorização nem reconhecimento automático do direito à indenização.

Seção II - Encampação

Art. 27. Na encampação, a indenização será igual ao Valor Justo, correspondente ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista, somado às dívidas com terceiros prudentes e proporcionais e aos custos de ruptura incorridos pela concessionária em razão da extinção antecipada.

§ 1º Serão observadas a lei autorizativa, o pagamento prévio, a Data de Assunção e as cláusulas 11.2.2 e 11.2.2.1 do contrato.

§ 2º Os custos de ruptura limitar-se-ão ao saldo do passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e de contratos com terceiros e fornecedores, devidamente comprovado.

Seção III - Caducidade

Art. 28. Na caducidade, a indenização será igual ao Valor Justo, correspondente ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontadas as penalidades cabíveis.

§ 1º Os custos decorrentes do encerramento por caducidade serão suportados pela concessionária e não serão indenizados.

§ 2º Serão observados o processo administrativo, a ampla defesa e as cláusulas 11.2.3, 11.2.3.1 e 11.2.3.2 do contrato.

Seção IV - Demais formas de extinção

Art. 29. Na rescisão judicial por inadimplemento do Poder Concedente, a indenização será equivalente à encampação, conforme a cláusula 11.2.4.1.2 do contrato.

§ 1º A concessionária não poderá paralisar ou interromper os serviços antes do trânsito em julgado da decisão, conforme a cláusula 11.2.4.1.

§ 2º O equilíbrio econômico-financeiro será garantido até o trânsito em julgado, conforme a cláusula 11.2.4.1.1.

Art. 30. Na rescisão amigável, o instrumento de distrato conterá as regras do pagamento por término e aplicará o Valor Justo com base no fluxo de caixa livre do acionista, observadas a justificativa de interesse público e a cláusula 11.2.4.2.1 do contrato.

Art. 31. Na rescisão por caso fortuito ou força maior, serão observadas a cláusula 11.2.4.3, a matriz de riscos e a metodologia do Valor Justo, conforme a natureza e os efeitos do evento.

Art. 32. Na anulação, a autoridade competente definirá os procedimentos de término e indenização, aplicando-se o Valor Justo quando houver indenização devida, conforme a cláusula 11.2.5 do contrato e a legislação.

Art. 33. Na falência, liquidação, dissolução ou extinção da concessionária, a indenização observará o Valor Justo e a cláusula 11.2.6.1, quanto aos investimentos realizados a partir da Data de Assunção e às deduções de danos, multas e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII - PROCESSO INDENIZATÓRIO

Art. 34. No advento do termo, a ARVAP instaurará o processo de indenização com antecedência mínima de vinte e quatro meses do término do contrato e concluirá o cálculo e a homologação do valor pelo menos um ano antes do término.

§ 1º No processo instaurado para o advento do termo, serão observados os seguintes prazos, contados em dias corridos:

I - sessenta dias, contados da notificação, para a concessionária apresentar as informações e os documentos necessários;

II - trinta dias para a ARVAP verificar a completude da instrução;

III - trinta dias, contados da notificação, para a concessionária sanear insuficiência ou inconsistência documental;

IV - cento e vinte dias, contados do recebimento da instrução completa, para avaliação e emissão do relatório técnico preliminar;

V - trinta dias, contados da intimação do relatório técnico preliminar, para manifestação da concessionária e do Poder Concedente; e

VI - trinta dias, contados do encerramento do prazo do inciso V, para pronunciamento da ARVAP.

§ 2º Os prazos da ARVAP ficarão suspensos enquanto estiver pendente o atendimento de diligência pela concessionária ou pelo Poder Concedente e voltarão a correr pelo saldo remanescente no dia seguinte ao recebimento integral das informações solicitadas.

§ 3º O prazo do inciso IV do § 1º poderá ser prorrogado uma vez, por até sessenta dias, mediante decisão motivada da ARVAP, sem ultrapassar o prazo de conclusão previsto no caput.

§ 4º Na extinção antecipada, a ARVAP instaurará o processo no prazo de dez dias úteis contado da caracterização formal da causa ou do ato que determine sua preparação.

§ 5º No caso do § 4º, o ato de instauração fixará o cronograma segundo a antecedência disponível, assegurados prazo não inferior a trinta dias para a entrega dos documentos, prazo não inferior a quinze dias para o contraditório e prazo de até cento e vinte dias, contado da instrução completa, para análise, decisão e homologação pela ARVAP.

§ 6º O pronunciamento da ARVAP em relação aos valores não afasta os mecanismos de solução de controvérsias previstos no contrato quando acionados por qualquer dos interessados.

Art. 35. O processo compreenderá, no mínimo:

- I - identificação da causa e da data estimada da extinção;
- II - confirmação da metodologia aplicável;
- III - apresentação das informações e documentos pela concessionária;
- IV - inventário, conciliação físico-contábil e inspeção;
- V - análise da origem dos recursos, da amortização, da depreciação e dos saldos;
- VI - avaliação econômico-financeira pelo Valor Justo;
- VII - auditoria, certificação e, quando necessária, verificação independente;
- VIII - contraditório sobre os ajustes e o valor apurado;
- IX - decisão e homologação pela ARVAP; e
- X - atualização, pagamento, reversão e transição dos serviços.

Art. 36. A concessionária instruirá o processo com os documentos do Anexo III, sem prejuízo dos documentos obrigatórios previstos no art. 10 desta Resolução.

§ 1º A falta de comprovação da origem onerosa exclui o bem ou a parcela da indenização.

§ 2º As demais insuficiências documentais serão identificadas pela ARVAP e deverão ser saneadas antes da homologação, sem presunção de existência, valor ou direito indenizatório.

Art. 37. A ARVAP poderá utilizar apoio de verificador independente para inventário, conciliação, laudo, auditoria ou avaliação econômico-financeira, sem transferência de sua competência de apurar e homologar os valores.

Art. 38. A decisão identificará os bens reversíveis, os investimentos reconhecidos e excluídos, a causa da extinção, a metodologia, a data-base, as premissas, as deduções e o valor homologado.

Parágrafo único. O valor homologado será atualizado até o efetivo pagamento, segundo o critério juridicamente aplicável ao caso.

Art. 39. Na hipótese de incerteza ou dissenso, os recursos de outorga destinados à indenização poderão ser depositados judicialmente pelo licitante vencedor, em conta exclusiva, até decisão final.

Parágrafo único. A parcela depositada que não for considerada devida será destinada à modicidade tarifária.

CAPÍTULO VIII - REVERSÃO E TRANSIÇÃO

Art. 40. Extinta a concessão por qualquer causa, a concessionária transferirá ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, conforme a cláusula 11.3 do contrato.

§ 1º Se os serviços forem assumidos pela administração direta ou indireta do Município, os bens serão revertidos ao Poder Concedente.

§ 2º Em nova licitação, os bens poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador, a critério do Poder Concedente e conforme o edital.

§ 3º A reversão será efetivada após o pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

§ 4º Na transferência direta, o novo prestador indenizará, quando couber, a concessionária até a data de transferência dos bens.

Art. 41. A vistoria, a avaliação e a devolução dos bens observarão os itens 24.1 a 24.9 do edital.

§ 1º A etapa prevista no item 24.7 do edital será realizada nos cento e oitenta dias anteriores ao termo final e não substituirá a avaliação anual nem o prazo de conclusão do cálculo previsto no art. 34, caput.

§ 2º Na reversão, será lavrado termo definitivo de devolução, com identificação dos bens e de seu estado de conservação.

Art. 42. Os bens serão entregues livres de ônus e em condições normais de operação, uso e manutenção, ressalvado o desgaste normal, observadas as consequências e garantias previstas no contrato e no edital.

Art. 43. A controvérsia sobre a indenização não autoriza a interrupção dos serviços nem impede as medidas necessárias à continuidade e à transição, observado o art. 39 desta Resolução.

CAPÍTULO IX - RESPONSABILIDADES

Art. 44. Compete à ARVAP:

- I - fiscalizar o inventário e as informações apresentadas;
- II – ser cientificada e fiscalizar anualmente investimentos, amortizações, depreciações e saldos;
- III - avaliar anualmente a situação cadastral, física e operativa dos bens;
- IV - apurar cada item indenizável e aplicar o Valor Justo;
- V - homologar o inventário, a relação definitiva e o valor da indenização; e
- VI - acompanhar a reversão e a transição dos serviços.

Art. 45. Compete à concessionária:

- I - elaborar, atualizar e apresentar o inventário e a relação anual de bens vinculados;
- II - manter os registros contábeis e operacionais exigidos;
- III - apresentar demonstrações financeiras auditadas, laudos, documentos e o modelo econômico-financeiro;

- IV - comprovar a origem onerosa e a situação de amortização ou depreciação dos investimentos;
- V - permitir inspeções e prestar esclarecimentos; e
- VI - manter os bens e os serviços até a transferência, conforme o contrato.

Art. 46. Compete ao Município de Ourinhos, na qualidade de titular dos serviços e Poder Concedente:

- I – decidir, ao final do prazo contratual, entre a prorrogação pelo período necessário à plena amortização dos investimentos ou a indenização do saldo no ato da extinção;
- II – praticar os atos necessários à extinção da concessão, observados os requisitos próprios do advento do termo, da encampação, da caducidade, da rescisão, da anulação, da falência, da liquidação, da dissolução ou da extinção da concessionária;
- III – fornecer à ARVAP o contrato, o edital, os apêndices, os aditivos, as ordens de serviço, os termos de recebimento, os inventários e os demais documentos sob sua guarda;
- IV – assegurar à ARVAP, à concessionária e aos responsáveis pela auditoria ou avaliação o acesso aos bens e às informações necessárias ao inventário, à inspeção e ao cálculo da indenização;
- V – pagar previamente a indenização nas hipóteses em que essa responsabilidade lhe seja atribuída;
- VI – receber os bens reversíveis ou autorizar sua transferência direta ao novo prestador depois do pagamento da indenização devida;
- VII – assegurar a continuidade dos serviços durante a apuração da indenização, a reversão dos bens e a transição entre prestadores;
- VIII – incluir no edital de eventual nova licitação:
 - a) a relação dos bens reversíveis que serão transferidos;
 - b) o valor da indenização homologado pela ARVAP ou o procedimento para sua atualização;
 - c) a obrigação de o novo prestador pagar a indenização devida até a data da transferência dos bens;
 - d) a possibilidade de depósito judicial dos recursos destinados à indenização quando houver incerteza ou divergência sobre o valor; e
 - e) as condições de recebimento, transferência, operação e continuidade dos serviços.

Art. 47. O novo prestador pagará à concessionária, até a data da transferência dos bens reversíveis, a indenização homologada pela ARVAP, quando essa obrigação lhe for atribuída pelo edital e pelo contrato da nova prestação, e cumprirá as condições estabelecidas para o recebimento dos bens e a continuidade dos serviços.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A aplicação desta Resolução preservará integralmente o objeto, as metas, os investimentos, a matriz de riscos, as regras de reequilíbrio econômico-financeiro, a reversão e os demais direitos e obrigações do Contrato de Concessão nº 63/2024 e do Termo de Referência.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre esta Resolução e disposição expressa do Contrato de Concessão nº 63/2024, prevalecerá a disposição contratual, desde que compatível com a legislação aplicável e com as normas de referência da ANA; as divergências entre o cadastro técnico, o inventário físico e os registros contábeis serão formalizadas no processo indenizatório e submetidas à conciliação físico-contábil, à verificação documental e, quando necessária, à inspeção de campo, cabendo à concessionária corrigir os registros ou apresentar justificativa técnica e documental, somente podendo o bem ou valor divergente ser certificado e considerado na indenização após a comprovação de sua existência física, vinculação operacional, origem dos recursos e correspondência contábil, sem prejuízo dos mecanismos de solução de controvérsias previstos no contrato.

Art. 49. As alterações supervenientes das normas de referência da ANA serão aplicadas na medida em que forem compatíveis com o Contrato nº 63/2024, com a legislação vigente e com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 50. A interpretação e aplicação desta Resolução observarão os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da continuidade do serviço público e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro de acordo com o Contrato nº 63/2024.

Art. 51. A ARVAP encaminhará à ANA esta Resolução e o Contrato nº 63/2024, com seus aditivos, para comprovação da adoção da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO

Presidente do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP

ANEXO I - CONTEÚDO DO INVENTÁRIO E DA CONCILIAÇÃO

O inventário observará conjuntamente a Norma de Referência ANA nº 3/2023, a Instrução Normativa ANA nº 1/2024, o Contrato nº 63/2024, o Apêndice 12 e o Termo de Referência.

BLOCO	CONTEÚDO OBRIGATÓRIO
Identificação	Código do ativo; Município; sistema; unidade; instalação; grupo; ativo; serviço; endereço ou georreferenciamento.
Características	Designação, fabricante, modelo, tipo, número de série quando possível, capacidade, dimensões, material, ano de fabricação, data de instalação e entrada em operação.
Situação física	Existência, operação, conservação, manutenção, reformas, agregações, ociosidade e condição de aproveitamento.
Classificação	Bem vinculado; reversível ou não reversível; imprescindibilidade; bem público cedido, bem da concessionária ou bem de terceiro.
Origem dos recursos	Oneroso, doação, subvenção, participação de usuário ou outra fonte não onerosa, com parcela e documento de suporte.
Contabilidade	Conta, centro de custo, custo de aquisição ou construção, data, depreciação ou amortização acumulada, saldo e conciliação com razão e demonstrações.
Movimentações	Adição, transferência, substituição, baixa, sinistro, obra em andamento e alteração desde a relação anterior.
Evidências	Nota fiscal, contrato, medição, projeto, planta, mapa, manual, laudo e demais documentos disponíveis; registro fotográfico ou vídeo quando utilizado.
Conciliação	Correspondência entre ativo físico, cadastro técnico, registro patrimonial, contabilidade, documento de origem e localização.
Resultado	Conciliado; sobra física; sobra contábil; pendência; ajuste proposto; responsável e evidência da regularização.

ANEXO II - APLICAÇÃO DO VALOR JUSTO

ETAPA	APLICAÇÃO AO CONTRATO Nº 63/2024
Data-base	Data do encerramento contratual considerada na avaliação econômico-financeira.
Base histórica	Demonstrações auditadas e dados reais de demanda, receita, inadimplência, OPEX, CAPEX, indicadores operacionais e obrigações cumpridas até a data-base.
Modelo	Modelo econômico-financeiro da proposta, plano de negócios ou estudo de viabilidade, com as alterações e reequilíbrios definitivamente aprovados.
Desagregação	Fluxo de caixa e dados contábeis e operacionais identificados para o Município de Ourinhos e para o Contrato nº 63/2024.
Projeção	Período remanescente do contrato, com demanda, receitas, custos, despesas, investimentos, depreciação e amortização segundo contrato ou projeto de referência.
Performance	Premissas calibradas pelo desempenho histórico real e pela matriz de riscos da Resolução ARVAP nº 05/2025.
Demanda e receita	Metas, economias, volume, crescimento demográfico, perdas, tarifa média, faturamento e inadimplência. Receita adicional sem histórico será considerada igual a zero, salvo suporte contratual e documental.
Investimentos	CAPEX necessário às metas e ao crescimento vegetativo, inclusive investimento contratualmente exigido e não realizado. Bens locados essenciais que não revertam serão tratados conforme a reposição prevista na IN ANA nº 1/2024.
Custos e despesas	OPEX fixo e variável projetado conforme desempenho, demanda e investimentos. Nos primeiros cinco anos, aplica-se o fator de crescimento do estudo de viabilidade; após o quinto ano, usam-se os dados reais da concessão, conforme a IN ANA nº 1/2024.
Ineficiências	Deduções e penalidades por ineficiência ou descumprimento serão consideradas segundo o contrato; a projeção observará o valor médio dos últimos vinte e quatro meses, nos termos da IN ANA nº 1/2024.
Outorga	Na encampação, a outorga e seu ágio serão refletidos; na caducidade, considera-se a outorga do projeto inicial sem o ágio. Valores previstos e não pagos serão excluídos.
Estrutura dos fluxos	O fluxo operacional considerará receitas, custos, tributos e capital de giro; deduzido o investimento, resultará no fluxo livre do projeto; incorporados os ingressos e o serviço das dívidas permitidas, resultará no fluxo livre do acionista.
Taxa	Taxa contratual de reequilíbrio; na ausência, taxa do projeto de referência; inexistindo ambas, WACC somente conforme norma de referência específica.
Encampação	Valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista, somado às dívidas prudentes e proporcionais com terceiros e aos custos de ruptura comprovados.
Caducidade	Valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontadas as penalidades, observados o limite e os componentes previstos no Anexo IV da IN ANA nº 1/2024.
Dívidas e caixa	Somente financiamentos permitidos, prudentes e proporcionais; dedução dos valores a receber, caixa, investimentos e depósitos bancários, com validação independente quando exigida pela IN ANA nº 1/2024.
Outras causas	Aplicação segundo os arts. 29 a 33 desta Resolução e as cláusulas correspondentes do contrato.
Controles	Reequilíbrios tratados separadamente; exclusão de recursos não onerosos; consideração de investimentos não realizados; prevenção de dupla contagem.

Fórmula geral: $VPL = \sum FC_t \div (1 + TD)^t$, em que FC_t é o fluxo de caixa do período e TD é a taxa de desconto aplicável.

Encampação: $VI = Fa + Cr + \text{dívidas de terceiros}$, em que Fa é o fluxo de caixa livre do acionista descontado à data-base, Cr corresponde aos custos de ruptura admitidos e as dívidas são as prudentes e proporcionais validadas nos termos da Instrução Normativa ANA nº 1/2024.

Caducidade: $VI = \text{mínimo entre } Fd \text{ e } Df$, em que Fd é o fluxo de caixa livre do projeto descontado à data-base e Df corresponde às dívidas de financiamento e ao capital próprio relativos aos bens reversíveis ainda não amortizados, observadas as deduções e penalidades aplicáveis.

A planilha de cálculo será auditável e reproduzirá as fórmulas e os componentes da Instrução Normativa ANA nº 1/2024, sem adaptação que altere a metodologia nela prevista.



ANEXO III - DOCUMENTOS DO PROCESSO INDENIZATÓRIO

GRUPO	DOCUMENTOS
Contratuais	Contrato nº 63/2024 e aditivos; edital; Apêndices 12, 13 e 14; proposta vencedora; plano de negócios; ordens de serviço; Data de Assunção; termos de recebimento e diligenciamento.
Patrimoniais	Inventário atualizado; relações anuais; cadastro técnico; georreferenciamento; laudos; registros de inspeção; termo de devolução; relação definitiva.
Contábeis	Demonstrações financeiras auditadas; razão e auxiliares; registros desagregados; políticas de amortização e depreciação; documentos de aquisição e construção; conciliação.
Recursos	Comprovação da origem onerosa; doações; subvenções; participações de usuários; financiamentos; outorga; seguros e indenizações recebidas.
Operacionais	Dados reais de demanda, faturamento, inadimplência, perdas, qualidade, eficiência, OPEX, CAPEX, metas, obras e investimentos realizados e não realizados.
Econômico-financeiros	Modelo e planilhas abertas; premissas; taxa de desconto; fluxo de caixa; reequilíbrios; matriz de riscos; dívidas prudentes e proporcionais; caixa, depósitos e valores a receber.
Extinção	Ato e causa da extinção; lei autorizativa na encampação; processo de caducidade; decisão judicial; distrato; ato de anulação; documentos de falência, liquidação ou dissolução, conforme o caso.
Custos e deduções	Custos de ruptura quando cabíveis; rescisões trabalhistas e de terceiros; danos; multas; penalidades; obrigações pendentes e documentos de suporte.
Regulatórios	Certificações anuais; fiscalizações; homologações; decisões de reequilíbrio; autorizações de investimentos e atos da ARVAP relacionados aos ativos e à extinção.